



RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.13.1

EMPRESA: CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.13.1

A empresa **Hseg Tecnologia & Segurança LTDA-ME**, inscrita sob CNPJ de Nº 51.577.424/0001-54, com sede à Rua Antonio Lobo, Nº 23, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, neste ato representada por seu representante legal **Benedito José Gonçalves Bisneto**, portador do CPF Nº 060.454.203-81, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Concorrente/Licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE, VISANDO MANTER O PLENO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DESTAS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VÁRZEA ALEGRE/CE., ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 2023.12.13.1. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.



 @hsegtecnologia
 88 9 8855-6755
 Rua Antônio Lobo, 23,
Centro, Lavras da Mangabeira - CE



II. - DOS FUNDAMENTOS:

Do Recurso interposto pela licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

28. No que tange ao Lote 06, a licitante **HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA.** ofertou o modelo **CANON G3110 MEGATANK**, que não atende ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:

Item	Especificação	Unid.
0001	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL - VOLTAGEM 220V - RECURSOS/FUNCIONALIDADES MULTIFUNCIONAL WI-FI 3 EM 1: IMPRIME, COPIA E DIGITALIZA - CONEXÕES WI-FI - CONSUMO (KW/H) 12 W EM OPERAÇÃO E 0,7 W EM REPOUSO - REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS VISTA® / 7 / 8 / 8.1 / 10 OU MAIS RECENTE (32BIT, 64BIT) WINDOWS SERVER® 2003 (SP2) OU MAIS RECENTE MAC OS X 10.5.8 OU MAIS RECENTE MAC OS 11 OU MAIS RECENTE - TIPO IMPRESSORA JATO DE TINTA - IMPRIME FRENTE E VERSO NÃO - SISTEMA DE IMPRESSÃO COLORIDO - WIRELESS SIM - VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 11 SEGUNDOS POR PÁGINA EM PRETO E 28 SEGUNDOS POR PÁGINA EM CORES (200 DPI) - RESOLUÇÃO MÁXIMA DA IMPRESSÃO 5760 X 1440 DPI - CAPACIDADE DA BANDEJA 100 FOLHAS DE PAPEL A4 - TIPO DO PAPEL PARA IMPRESSÃO PADRÃO A4, CARTA OFÍCIO (215,9 X 355,6MM), MEXICO-OFFICIO (215,9 X 340,4MM), OFÍCIO 9 (214,9 X 315MM), FÓLIO (215,9 X 330,2MM), EXECUTIVO MEIA CARTA A6 FOTO 10X15 CM (4X6 IN), 16,9 WIDE (102X181 MM), 13X18 CM (5X7 IN), ENVELOPES #10, DEFINIDO PELO USUÁRIO.	Und

29. Por meio do link a seguir, vossa senhoria pode constatar que o modelo ofertado possui resolução máxima de apenas 4800x1200 dpi, sendo de qualidade inferior ao Edital, vejamos:

<https://www.canon.com.br/para-voce/imprensoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-q3110>

CONTUDO, o edital em suas especificações ele aponta um limite de resolução (Resolução Máxima da Impressão) que funciona como margem para a qualidade de impressão, quer dizer que a contratante quer uma impressora com a resolução de vá no MÁXIMO até 5760x1440 dpi), e com isso cabe, a nós licitantes, apresentarmos um produto com a qualidade dentro desta margem que é solicitada pela referência do edital, foi o que foi feito pela Hseg Tecnologia & Segurança, ao oferecer a Impressora Canon G3110 MegaTank, uma impressora com ótima



@hsegtecnologia
88 9 8855-6755
Rua Antônio Lobo, 23,
Centro, Lavras da
Mangabeira - CE



qualidade de impressão, que como há nas suas especificações tem uma resolução de 4800x1200 dpi, estando sua resolução dentro dos padrões requisitados no edital no que tange resolução.

Tendo isso esclarecemos que as alegações da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA são INFUNDADAS, pelo fato de tentarem desviar o sentido do que está explícito no edital e especificações, o fato dela tentar mudar o contexto de resolução máxima mostra o desespero da empresa em relação a não conseguir ter competitividade no item, fazendo a mesma a apresentar um recurso com apelações rasas e sem sentido.

A ALEGAÇÃO DE "RESOLUÇÃO MÁXIMA INFERIOR" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que classificou a empresa licitante **HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA - ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Microtécnica Informática LTDA, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento

08 de janeiro de 2024

BENEDITO JOSE GONCALVES BISNETO:06045420381
Assinado digitalmente por BENEDITO JOSE GONCALVES BISNETO:06045420381
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=2007032000130, OU=CAAC, SyngeneRS
Múltipla, O=ICP-Brasil, CN=BENEDITO JOSE GONCALVES BISNETO:06045420381
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.08 09:17:56-0300'
Formato PDF Reader: Versão: 2023.3.0

Benedito José Gonçalves Bisneto
CPF: 060.454.203-81
SÓCIO-DIRETOR



@hsegtecnologia
 88 9 8855-6755
 Rua Antônio Lobo, 23,
Centro, Lavras da
Mangabeira - CE



CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.13.1

EMPRESA: HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.13.1

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**, como arrematante do Lote 03, e ainda, da decisão que consagrou a licitante **HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA.** como arrematante do Lote 06.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a "aquisição de Material Permanente destinado a atender as necessidades de Escolas e Creches da Rede Pública de Ensino do Município de Várzea Alegre, visando manter o pleno funcionamento das atividades destas, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Alegre/CE", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**, como arrematante do Lote 03, e ainda, da decisão que consagrou a licitante **HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA.** como arrematante do Lote 06, e está em vias de prosseguir com os procedimentos referentes a adjudicação dos aludidos licitantes.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, senão vejamos.

4. O licitante arrematante do Lote 03, **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**, não apresentou o **modelo** dos equipamentos, conforme imagem a seguir da proposta da Recorrida:

LOTE 03: MATERIAL PERMANENTE			
01	FORNO DE MICROONDAS - MATERIAL GERAL: AÇO, PLÁSTICO, VIDRO; CAPACIDADE EM LITROS: 34 LITROS; COR: BRANCA; FUNÇÃO DESCONGELAR: SIM; VOLTAGEM: 220 W; CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA: CLASSE A; POTÊNCIA: 900 W; MATERIAL: PLÁSTICO, AÇO E VIDRO; MATERIAL DA PORTA: VIDRO; MATERIAL DO PUXADOR: PLÁSTICO. DIMENSÕES: ALTURA: 32 CM; LARGURA: 50 CM; PROFUNDIDADE: 43 CM; PESO: 14,8 KG	PANASONIC	UNID.
02	GELADEIRA 02 (DUAS) PORTAS - CAPACIDADE TOTAL (LITROS): 375 LITROS; CAPACIDADE DO REFRIGERADOR: 288 LITROS; CAPACIDADE DO FREEZER: 86 LITROS; COR:	ESMALTEC	UNID.
03	SMART TV 50 POLEGADAS - TELEVISOR COM TELA 4K SMART DE 50 POLEGADAS DE ALTA RESOLUÇÃO, DESIGN COM BORDAS ULTRAFINAS, ACESSO RÁPIDO PELO BOTÃO NETELIX E YOUTUBE DIRETO NO CONTROLE	PHILIPS	UNID.

	CM; PESO: 10,5 KG.		
04	VENTILADOR DE COLUNA 40 CM - MATERIAL: PLÁSTICO; - FONTE DE ALIMENTAÇÃO: ELÉTRICO COM FIO; - DIMENSÕES DO PRODUTO: 39D X 48W X 130H CENTÍMETROS; - NÚMERO DE VELOCIDADES: 3; - POTÊNCIA EM WATTS: 126 WATTS; - NÚMERO DE LÂMINAS: 6; - VOLTAGEM: 220 VOLTS; - DIÂMETRO: 40 CM; - HÉLICE COM: 06 PÁS; - MÁXIMA VAZÃO E MÍNIMO RUÍDO	VENTSOL	UNID.
05	VENTILADOR DE PAREDE 60 CM -FUSÍVEL TÉRMICO (DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO QUE GARANTE A SEGURANÇA DO MOTOR) - GRADE EM AÇO (MANS)	VENTSOL	UNID.

5. Ora Senhor Pregoeiro, o que seria mais necessário para uma proposta do que saber qual o modelo de produto está sendo ofertado? As informações trazidas pela Recorrida são completamente insuficientes para análise do equipamento.

6. Ademais se a empresa está ofertando equipamento que atende, por que não colocar o modelo que está sendo ofertado? Por que essa falta de transparência? Qual o medo?

7. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

8. Outrossim, por não informar o modelo exato que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que **viola a isonomia e a competitividade** do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo das marcas apresentadas na proposta de preços; perceba, illustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

9. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10. Em segundo lugar, a Recorrida tão somente colacionou as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, no entanto, não apresentou nenhuma documentação

técnica que comprove o integral atendimento a essas especificações exigidas no instrumento convocatório.

11. Nesse viés, lembramos que a simples "repetição" das especificações técnicas do Edital na proposta, não garante o seu integral atendimento, devendo as afirmações **não serem consideradas sem a devida comprovação.**

12. Vossa Senhoria aceitar tal proposta em tais moldes viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da isonomia e da competitividade, mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 88. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, como que Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.** às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

13. Tão somente por não ter cumprido as regras Editalícias de apresentação de proposta a licitante **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.** deve ser compulsoriamente desclassificado.

14. Dessa forma, é necessário esclarecer duas coisas. A primeira é que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado. *H*

15. A segunda é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame, porém em contradição ao exigido em Edital, a classificação é indevida.

16. Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade

que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

17. A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no Edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

18. Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do Edital.

19. Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

20. Séria é a proposta formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexecutáveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

21. Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do Edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

22. Finalmente, por ajustada aos termos do Edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

23. Outrossim, Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação da aludida licitante, **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.** *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

24. Por ter a licitante **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Lote 03, em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

25. Esse é o entendimento, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

26. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

27. O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono quanto à necessidade de apresentação da marca e modelo que está sendo ofertado, vez que é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. Vejamos:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades

da Administração." (Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU)

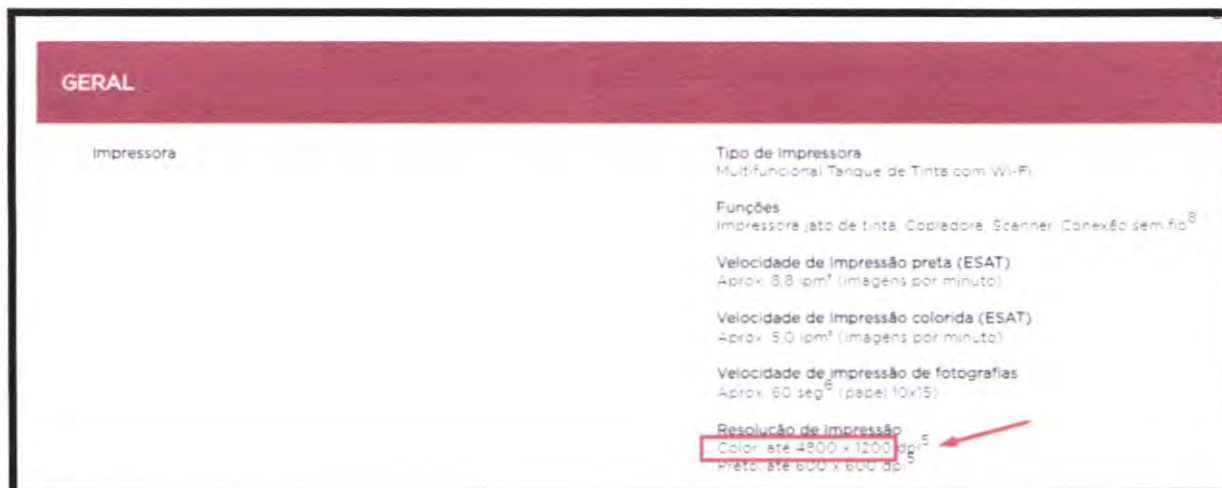
"A indicação precisa da marca e modelo do equipamento a ser adquirido é essencial para evitar distorções na competição, garantir a isonomia entre os licitantes e evitar a aquisição de bens inadequados às necessidades da Administração." (Acórdão nº 2337/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU)

28. No que tange ao Lote 06, a licitante **HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA.** ofertou o modelo **CANON G3110 MEGATANK**, que não atende ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:

Item	Especificação	Unid.
0001	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL - VOLTAGEM: 220V - RECURSOS/FUNCIONALIDADES MULTIFUNCIONAL WI-FI 3 EM 1: IMPRIME, COPIA E DIGITALIZA - CONEXÕES WI FI - CONSUMO (KW/H) 12 W EM OPERAÇÃO E 0,7W EM REPOUSO. - REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS VISTA® / 7 / 8 / 8.1 / 10 OU MAIS RECENTE (32BIT, 64BIT) WINDOWS SERVER® 2003 (SP2) OU MAIS RECENTE MAC OS X 10.5.8 OU MAIS RECENTE MAC OS 11 OU MAIS RECENTE - TIPO IMPRESSORA: JATO DE TINTA. - IMPRIME FRENTE E VERSO NÃO. - SISTEMA DE IMPRESSÃO: COLORIDO - WIRELESS SIM - VELOCIDADE DE IMPRESSÃO: 11 SEGUNDOS POR PÁGINA EM PRETO E 28 SEGUNDOS POR PÁGINA EM CORES (200 DPI). - RESOLUÇÃO MÁXIMA DA IMPRESSÃO: 5760 X 1440 DPI. - CAPACIDADE DA BANDEJA: 100 FOLHAS DE PAPEL A4 - TIPO DO PAPEL PARA IMPRESSÃO: PADRÃO A4 CARTA, OFÍCIO (215,9 X 355,6MM), MEXICO-OFÍCIO (215,9 X 340,4MM), OFÍCIO 9 (214,9 X 315MM), FÓLIO (215,9 X 330,2MM), EXECUTIVO, MEIA CARTA, A6 FOTO 10X15 CM (4X6 IN), 16,9 WIDE (102X181 MM), 13X18 CM (5X7 IN) ENVELOPES #10 DEFINIDO PELO USUÁRIO.	Und

29. Por meio do link a seguir, vossa senhoria pode constatar que o modelo ofertado possui resolução máxima de apenas 4800x1200 dpi, sendo de qualidade inferior ao Edital, vejamos:

<https://www.canon.com.br/para-voce/impressoras-e-multifuncionais/serie-megatank/megatank-g3110>



30. Deste modo, por terem as licitantes descumprido as exigências estabelecidas no Edital e especificações do Termo de Referência, devem ser desclassificadas o mais breve possível, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

31. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)”

32. Destarte, o licitante em comento deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

**“8.5. Serão desclassificadas as propostas que:
8.5.1. Forem elaboradas em desacordo com os termos deste Edital e de seus anexos; que forem omissas, vagas ou que apresentem irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, mormente no que tange aos aspectos tributários; ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços unitários simbólicos, preços irrisórios ou com valor zero e ainda, preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes; ou que contenha identificação do licitante.”**

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

"15.1. As propostas serão desclassificadas quando apresentadas em condições ilegais, com omissões, ou conflitos com as exigências deste edital."

33. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

34. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.** para o Lote 03, e o licitante **HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA.** para o Lote 06, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para os aludidos Lotes.

Quanto ao Item 02, após reanálise, apresentamos nossa desistência em interpor recurso administrativo.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de janeiro de 2024.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA

OAB/DF nº 36.471





RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.13.1



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.13.1

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE

OBJETO: *Aquisição de Material Permanente destinado a atender as necessidades de Escolas e Creches da Rede Pública de Ensino do Município de Várzea Alegre, visando manter o pleno funcionamento das atividades destas, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Alegre/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra decisão administrativa de habilitação no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentada as **RAZÕES DE RECURSO**, pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** e **HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA**, sendo apresentadas as contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:



“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em apertada síntese, o recorrente argumenta inicialmente, que a empresa CIMEX DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, arrematante do Lote 03, não apresentou o modelo dos equipamentos ofertados.

Neste ponto, a recorrente afirma ser necessário para a validade da proposta que se tenha conhecimento do modelo de produto que está sendo ofertado, de modo que se possa verificar se este cumpre todas as especificações postas no instrumento convocatório.

Argumenta a recorrente que não informar o modelo exato que se pretende ofertar violaria a isonomia e a competitividade do certame, pois entende que poderá entregar qualquer modelo das marcas apresentadas na proposta, podendo atender ou não as especificações exigidas.



Em relação a empresa HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA, arrematante do Lote 06, a recorrente afirma que o modelo ofertado, qual seja CANON G3110 MEGATANK, não atende as especificações postas no Edital e Termo de Referência.

Afirma que após consulta realizada através da internet, a recorrente constatou que o modelo ofertado possui resolução máxima de apenas 4800x1200 DPI, afirmando se tratar de qualidade inferior à disposta no Edital.

Pelas razões elencadas, requer a recorrente que sejam desclassificadas as empresas recorridas para os Lotes 03 e 06, procedendo com o subsequente chamamento do ranking de classificação para os aludidos Lotes.

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA, argumenta que ofertou impressora CANON G3110 MEGATANK, a qual possui como resolução máxima 4800 x 1200 DPI.

Argumenta que o instrumento convocatório aponta um limite máximo de resolução que funciona como margem para a qualidade de impressão, entendendo a recorrida



que a contratante quer uma impressora com a resolução máxima que vá, até no máximo, 5760 x 1440 DPI, requisito atendido pelo produto ofertado.



Assim requer a recorrida que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o julgamento inicial que classificou a empresa licitante HSEG TECNOLOGIA & SEGURANÇA LTDA – ME, pois entende ter atendido a todos os requisitos postos no instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA APRESENTAÇÃO DE MARCA SEM MODELO E ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO OFERTADO – ANÁLISE QUE SERÁ FEITA NO ATO DA ENTREGA – IMPROCEDENTE.

De uma análise acurada dos autos do processo licitatório em questão, observa-se que a decisão, objeto do recurso, não merece nenhum reparo. Não se vislumbra, à luz do julgamento inicial, qualquer espécie de *error in iudicando* ou *error in procedendo*, a demonstrar a efetiva necessidade de alteração do julgado, como postulado pela recorrente.

O instrumento regulador exigiu que as propostas comerciais ofertadas contivessem, ao descrever as características técnicas dos produtos cotados, indicação de **marca ou fabricante**, além de que atendesse às exigências qualitativas previstas junto ao termo de referência, anexo I do Edital.

Nesse prumo, analisando as propostas comerciais apresentadas pelas empresas recorridas, facilmente se deduz que em ambas os produtos cotados possuem,



indiscutivelmente, indicação quanto à sua marca, cuja circunstância é objeto de reconhecimento por parte da própria recorrente.

Logo, em havendo a indicação da marca ou fabricante do aparelho/modelo indicado na proposta, restou integralmente observado o comando normativo estabelecido pelo Edital, mostrando-se inviável a desclassificação de proposta com base em presunção de que a marca indicada não produza aparelho/modelo compatível ao exigido no termo de referência, uma vez que tal compatibilidade será avaliada quando do recebimento dos equipamentos.

Nesta fase do procedimento não se afigura cabível a averiguação de compatibilidade dos produtos cotados frente a descrição técnica posta no termo de referência, uma vez que tal análise se fará em momento oportuno, no ato de recebimento do produto pela Administração Pública Municipal.

Destarte, caso seja constatado que o aparelho/modelo a ser fornecido pela empresa vencedora não atenda ao que exige o edital, no que tange aos característicos técnicos do equipamento, não haverá o devido aceite pela Administração Pública e, por ricochete, se terá a necessária e exemplar imposição de penalidade em face da empresa pelo descumprimento contratual.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.




892
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

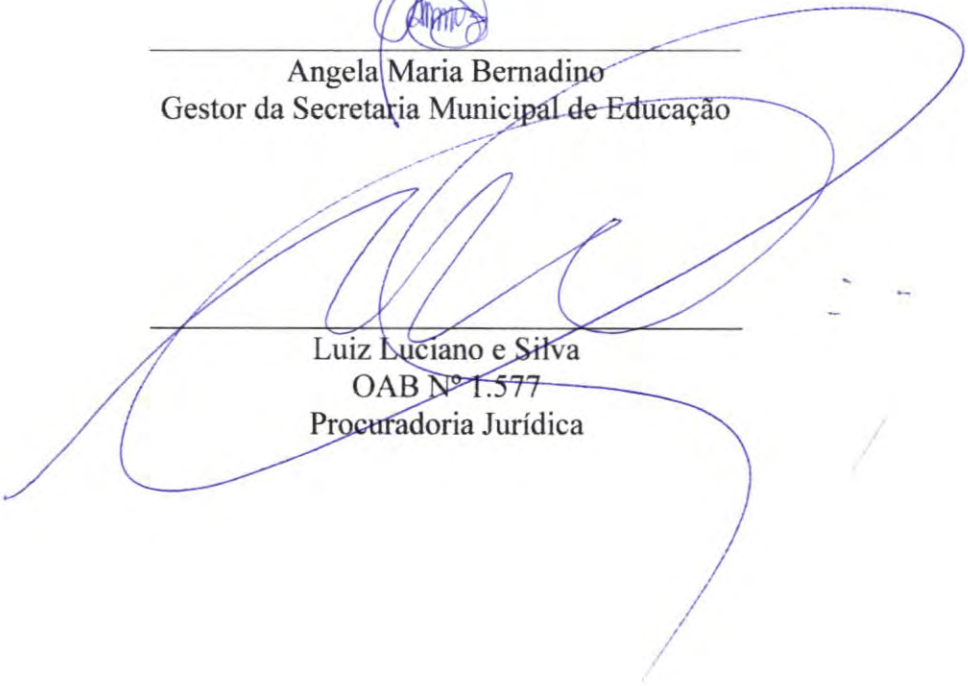
Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **mantendo** o julgamento da Equipe de Pregão, permanecendo as empresas recorridas como **CLASSIFICADAS** do certame, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Várzea Alegre/CE, 24 de janeiro de 2024.



Angela Maria Bernadino
Gestor da Secretaria Municipal de Educação



Luiz Luciano e Silva
OAB Nº 1.577
Procuradoria Jurídica